

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

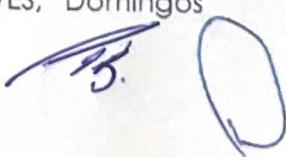
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDILATES-ES, CNPJ nº 18.371.200/0001-16, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a) LEONARDO DE ANGELI MENELLI; e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIÓ, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFINALIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDILATICÍNIOS/ES**, CNPJ nº 36.402.402/0001-60, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a) MESSIAS MOREIRA BRUM; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) trabalhadores que exercem atividades nas indústrias de laticínios no estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Aracruz/ES, Atilio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Domingos



Martins/ES, Dores do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibiraçu/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São José do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2024, o piso salarial mensal passará a ser de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2024, as Indústrias de Laticínios concederão a todos os empregados, abrangidos pelo presente instrumento coletivo, o reajuste salarial de 5% (cinco por cento), sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2024, a vigorar a partir de 1º de novembro de 2024.



Parágrafo único – As empresas poderão compensar as antecipações espontâneas concedidas entre 1º de novembro de 2023 à 31 de outubro de 2024.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

As indústrias de Laticínios se obrigam a efetuar o pagamento dos trabalhadores no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, com pelo menos 02 (duas) horas antes do horário bancário.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO

As indústrias de Laticínios serão obrigadas a fornecer aos trabalhadores o comprovante ou contracheques de pagamento, inserindo as rubricas no respectivo documento: salário, adicionais, gratificações, horas extraordinárias e demais parcelas, bem como, descontos de qualquer natureza, advindos por lei.

Parágrafo único – Quaisquer descontos a serem realizados no contracheque do trabalhador somente poderão ser realizados mediante solicitação/autorização expressa, por escrito, e prévia aos descontos, exceto os descontos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As indústrias de Laticínios pagarão ao trabalhador que substituir outro em função superior, salário que este perceber enquanto durar a substituição, caso a substituição seja integralmente, executando o substituto todas as funções do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

A handwritten signature in blue ink is present at the bottom right of the page. Below the signature, there are two large, stylized initials, possibly 'B' and 'D', also written in blue ink.

As empresas anotarão na carteira de trabalho de seus empregados os percentuais percebidos à título de comissões.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As indústrias de Laticínios pagarão o adicional referente ao trabalho noturno à base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora contratual, considerando como noturno aquele compreendido entre as 22h00 de um dia e às 05h00 do dia seguinte.

Parágrafo único – Em sendo cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, também será devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o piso salarial presente na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES

As indústrias de Laticínios se comprometerão a distribuir lanches a seus trabalhadores pela manhã, antes do horário de trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As indústrias de Laticínios que já fornecem à alimentação "in natura", baseada em seus critérios próprios, deverão permanecer fornecendo a mesma durante a vigência desta, devendo ser descontado do empregado até o máximo de 8% (oito por cento), do piso salarial mensal, devidamente corrigido.

Parágrafo primeiro – As indústrias de Laticínios que não fornecem alimentação "in natura" se obrigam ao fornecimento de ticket (refeição ou alimentação ou cesta básica) no valor de R\$ 373,00 (trezentos e setenta reais) mensais.

Parágrafo segundo – O valor a ser descontado da refeição industrial fica a critério da empresa, nos limites da legislação pertinente, no caso do fornecimento de ticket alimentação ou cesta básica será descontado o valor de R\$ 1,00 (um) real dos trabalhadores.

Parágrafo terceiro – O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhum fim e não sendo devido durante os afastamentos dos trabalhadores, inclusive férias.

Parágrafo quarto – Todo empregador ao conceder alimentação deverá estar inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Parágrafo quinto – Somente terá direito ao benefício o empregado que tiver 100% (cem) por cento de frequência ao trabalho (sem nenhuma falta), bem como, os trabalhadores que não tiverem atrasos frequentes superiores a 15(quinze) minutos, bem como, não estiver afastado do trabalho por atestado médico, inclusive da Previdência Social, seja por doença ou acidente de trabalho, e não estiver em gozo das férias anuais.

Parágrafo sexto – Para fim específico quanto ao direito à percepção do presente benefício alimentação, os empregadores deverão considerar atraso ao serviço o período superior a 360 minutos (seis horas) no mês, contato a partir do horário de início da jornada contratual de trabalho do empregado. Assim, por exemplo, o

A photograph of two handwritten signatures in blue ink. The signature on the left appears to be '15' and the one on the right appears to be 'W'.

trabalhador com horário de início da jornada de trabalho as 8 horas da manhã, perderia o direito ao benefício mensal presente na seguinte cláusula, caso chegue atrasado às 14h:01 min, ou seguido de atrasos consecutivos, totalizando as 6 horas mensais.

Parágrafo sétimo – A previsão contida no parágrafo anterior não afasta o previsto no § 1º do art. 58 da CLT e no "caput" do art. 6º da Lei nº 605/1949, quanto à possibilidade de desconto no salário das variações de registro de ponto excedentes a 5 minutos de atraso, e ao desconto da remuneração do repouso semanal e do feriado na hipótese em que o trabalhador não houver cumprido integralmente seu horário de trabalho na semana anterior, respectivamente.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE-TRANSPORTE

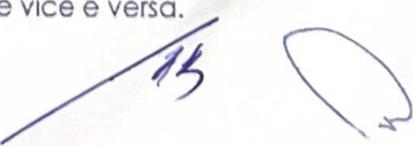
O vale transporte é direito do trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho vigente, e será concedido sempre que houver solicitação – pessoal – para tanto, limitado o desconto de 6% (seis por cento), nos termos da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo primeiro – O benefício, referido na presente cláusula tem finalidade única e exclusiva para subsidiar o transporte do trabalhador de sua residência ao trabalho e vice e versa.

Parágrafo segundo – O uso do vale-transporte somente poderá ser realizado pelo beneficiário, ou seja, pelo empregado.

Parágrafo terceiro – É proibido o uso de vale-transporte por terceiros, familiares, amigos ou colegas de trabalho do beneficiário.

Parágrafo quarto – É expressamente proibida a venda do vale-transporte, como também a sua utilização para fins não destinados ao transporte para locomoção do beneficiário, de sua residência ou local de trabalho e vice e versa.



Parágrafo quinto – A utilização do vale-transporte somente poderá ser realizada nos dias em que houver labor.

Parágrafo sexto – A recarga mensal do vale-transporte será calculada sobre o valor constante no saldo do beneficiário, acrescido com o número de dias a serem laborados do próximo mês.

Parágrafo sétimo – A qualquer momento o trabalhador poderá fazer a opção de uso do vale-transporte, independentemente de quantas vezes for necessário.

Parágrafo oitavo – O direito do trabalhador se restringe ao uso do vale-transporte durante o contrato de trabalho, não sendo a este devido os valores remanescentes da data do último dia laborado.

Parágrafo nono – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica Instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todo os empregados, nas condições mínimas exigidas pela Agencia Nacional de Saúde, não podendo o valor ser inferior às exigências abaixo.

I – Fica o valor do Plano Ambulatorial, referido no "caput" desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: o empregador pagará a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), independente da faixa etária de 0 (zero) a 85 (oitenta e cinco) anos, para cada empregado;

II – Se o empregado aderir a Plano de Saúde de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;



III – O pagamento da diferença total entre o plano ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo primeiro – Se a empresa empregadora já tiver contratado Plano de Saúde em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações.

Parágrafo segundo – O empregador que já tiver contrato/convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Laboral, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura da presente convenção.

Parágrafo terceiro – Os empregados poderão incluir seus dependentes no plano de saúde, com o pagamento total das despesas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo quarto – Se o empregado já for possuidor de outro Plano de Saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo quinto – O Plano de saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusulas de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial.

Parágrafo sexto – Nós Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento Ambulatorial, deverá o empregador contratar Plano de Assistência Médica para todos os empregados, conforme proposta apresentada pelo SINDILATICINIOS/ES. Entretanto, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a



parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta cláusula.

Parágrafo sétimo – O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS), bem como, sua contratação deverá ser realizada através de uma administradora de benefícios regulamentada conforme normativa dessa Agência.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As indústrias de Laticínios, independentemente do número de empregadas, ficam obrigadas a manter creche ou firmar convênios com entidades públicas ou filantrópicas, de modo a abrigar os filhos das mesmas com até 2 (dois) anos de idade, de trabalhadoras mães, cujos salários não ultrapassem 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os seus empregados em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos mínimos de garantias e capitais segurado abaixo estabelecidos.

Parágrafo primeiro – Caso na data da publicação desta Convenção Coletiva de Trabalho exista trabalhador afastado de suas atividades laborais em decorrência



de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguro contratada.

Parágrafo segundo – As empresas que já tem contratado o seguro de vida e acidentes pessoais com garantias e capitais segurados mais vantajosos para seus empregados deverão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes na presente cláusula.

Parágrafo terceiro – As empresas terão 60 (sessenta) dias para contratarem o seguro com empresas que julgarem conveniente, contados na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quarto – Ficam estipulados os seguintes prêmios, morte natural, mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), morte por acidente, mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), invalidez total ou parcial permanente, mínimo de 20.000,00 (vinte mil reais) e auxílio funeral, mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo quinto – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As indústrias de Laticínios abrangidas pela Categoria Profissional, com mais de 50 (cinquenta) empregados, farão estudos para implantação de plano de cargos e salários.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Com base no artigo 476-A da CLT, e por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica ajustado que o empregador poderá promover a suspensão contratual dos contratos de trabalho de seus empregados para a participação destes em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual, sob as condições descritas nos parágrafos abaixo.

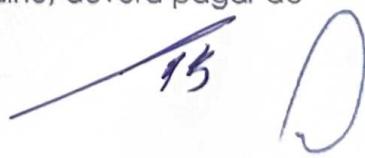
Parágrafo primeiro – A suspensão contratual dos empregados terá um limite máximo de 05 (cinco) meses e somente poderá ser estendida aos empregados que estejam sob regime de contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo – O empregador fará a comunicação antecipada de 15 (quinze) dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 476-A da CLT.

Parágrafo terceiro – Dentro desse período, entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, o empregador se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem a qual ela não poderá ser adotada.

Parágrafo quarto – Durante o período de suspensão contratual, os empregados a ela submetidos farão jus à complementação do salário a partir das informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo quinto – Se o empregador tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao

A handwritten signature consisting of a stylized '15' and a large, open 'D'.

empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual, multa esta que não possui natureza salarial, mas, meramente indenizatória.

Parágrafo sexto – O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa por justa causa do artigo 482 da CLT.

Parágrafo sétimo – Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no parágrafo 6º do artigo 476-A da CLT, e restar descaracterizada a suspensão do contrato de trabalho, o empregador ficará sujeito ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, e às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como, estará inciso na sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Fica estabelecida a garantia de emprego a gestante de 60 (sessenta) dias, após o término do auxílio maternidade.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPENSA EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao trabalhador dispensado sem justa causa, que possua nas Indústrias de Laticínios, mais de 08 (oito) anos de serviços ininterruptos, e a quem, concomitantemente, falte, no máximo, 12 (doze) meses para se aposentar por tempo de serviço integral, as empresas, reembolsarão as 12 (doze) contribuições previdenciárias devidas, correspondentes ao período anual necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado, na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

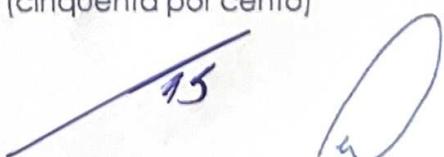
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As indústrias de Laticínios ficam autorizadas a prorrogarem a duração normal do trabalho de seus empregados até o limite de 02 (duas) horas diárias, sem o pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, desde que o excesso de horas de 01 (um) dia seja compensado pela diminuição em outros dias, de tal maneira que o limite de trabalho não ultrapasse o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro – Fica convencionado que a compensação acima prevista poderá ocorrer em até 90 (noventa) dias, não podendo ocorrer em dias de domingos e feriados.

Parágrafo segundo – As Indústrias de Laticínios, com menos de 10 (dez) empregados, que optarem pelo regime de compensação prevista nesta cláusula, deverão utilizar livro de ponto.

Parágrafo terceiro – As horas extras trabalhadas, e não compensadas no período de 90 (noventa) dias, serão pagas com o percentual de 50% (cinquenta por cento)



as 02 (duas) primeiras e 70% (setenta por cento) as demais, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo quarto – A autorização de que trata o "caput", desta cláusula, terá vigência na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto – As empresas farão mensalmente relatório para seus trabalhadores das horas efetivamente trabalhadas, com as que foram compensadas e das que faltam a ser compensadas.

Parágrafo sexto – Fica autorizada a prática da escala de trabalho de 12x36(doze por trinta e seis), sendo 12 (doze) horas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo sétimo – As empresas que queiram praticar outras formas de jornada de trabalho para seus empregados terão até 60(sessenta) dias para pactuar e acordo coletivo com o SINDILATICINIOS/ES.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTROLE DE JORNADA ALTERNATIVO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, assegurada preferência ao sistema atualmente implantado, devendo ser disponibilizado ao trabalho até o momento do pagamento da remuneração ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo primeiro – Qualquer sistema alternativo eletrônico não deverá admitir: I – restrições a marcação do ponto; II – marcação automática do ponto; III – exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.



Parágrafo segundo – Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: I – estar disponíveis no local de trabalho; II – permitir a identificação de empregador e empregado; e III – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES

As indústrias de Laticínios abonarão as faltas dos trabalhadores estudantes, quando submetidos à prova escolar conflitante com o seu horário de trabalho, mediante solicitação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, acompanhado de comprovante oficial da secretaria da escola/curso em igual prazo.

Parágrafo primeiro – Os trabalhadores estudantes terão o direito de sair 15 (quinze) minutos mais cedo para ir à escola, desde que o seu horário de trabalho confronte com seu horário escolar.

Parágrafo segundo – As indústrias de Laticínios garantirão o pagamento integral das despesas comprovadas com alfabetização durante o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio dos trabalhadores matriculados em escolas públicas e/ou privadas mediante comprovação, limitados ao material escolar (livros didáticos, caderno, canetas, lápis e borracha).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE UMA FALTA ANUAL – ASSUNTOS PARTICULARES

Os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção terão direito a 01 (um) dia de abono anual para dedicar-se aos assuntos particulares, devendo requerê-lo no prazo mínimo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

15
u

Parágrafo único – A folga estabelecida no "caput" desta cláusula não se aplica aos empregados que praticam a escala de 12X36.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAR MÃES, PAIS E FILHOS EM TRATAMENTO DE SAÚDE.

As indústrias de laticínios abonarão até 03 (três) dias por ano, para as mães ou pais acompanharem os filhos com idade de até 10 (dez) anos, para o tratamento de saúde, isto dentro da base territorial das entidades acordantes (Estado do Espírito Santo), e de 06 (seis) dias por ano, fora desta base territorial, com comprovante médico.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INÍCIO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

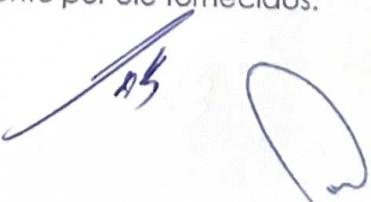
O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EPI'S

Quando exigidos por Lei ou pelo empregador, os uniformes e os equipamentos de proteção individual (EPI'S) serão obrigatórios e gratuitamente por ele fornecidos.



CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE CIPEIRO

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado ocupante de cargo de representação sindical, bem como, ao suplente da CIPA, desde o registro da CIPA, até 01 (um) ano após o término do mandato.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EXAME MÉDICOS

Correrá por conta do empregador, quando ele exigir, os exames para as admissões dos trabalhadores, bem como, exames periódicos e demissionários, na forma da legislação, devendo as Indústrias de Laticínios cumprirem a legislação vigente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito da legislação trabalhista/previdenciária, as faltas dos trabalhadores por motivos de saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos/odontológicos, sendo vedada a recusa dos atestados médicos expedidos pelo INSS/SUS, ou outro órgão previdenciário desde que a empresa não tenha assistência médica/odontológica própria ou conveniada.

Parágrafo Único – Fica o empregado obrigado a entregar o atestado médico/odontológico referido no "caput" em até 7 (sete) dias após o seu retorno ao posto de trabalho.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PROIBIÇÃO DO USO DE CELULAR

Para melhor garantir a segurança de seus trabalhadores, e objetivando o mínimo de previsibilidade quanta produtividade, fica estabelecida a proibição de uso de qualquer aparelho eletrônico, em especial aparelho de celular durante o cumprimento das atividades laborativas.

Parágrafo único – Caberá a cada empregador o modo de aplicação das penalidades em caso de descumprimento desta cláusula por parte de seu trabalhador.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO-ACIDENTE

A empresa concederá uma complementação de salário ao empregado que estiver em gozo de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (alínea "h" do art. 18 da Lei nº 8.213/1991), entre o 16º (décimo sexto) e 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo primeiro – A complementação será equivalente à diferença entre o salário nominal e o valor efetivamente recebido da Previdência Social pelo empregado.

Parágrafo segundo – A complementação prevista no "caput" será paga, mediante apresentação do extrato previdenciário pelo empregado à empresa, o qual será lançada em folha de pagamento imediatamente posterior ao mês de conhecimento.

Parágrafo terceiro – Considerando o caráter social e de natureza não salarial deste benefício, o valor correspondente à complementação não irá integrar a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature, on the left, appears to be 'MB' and the second, on the right, appears to be a stylized 'D' or 'O'.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As indústrias de Laticínios concederão o livre acesso a até 4 (quatro) dirigentes sindicais à direção das mesmas, para acompanhamento da presente Convenção Coletiva, desde que pré-avisados com antecedência de 48 (quarenta e oito), horas, definindo local, dia e hora a ser visitado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

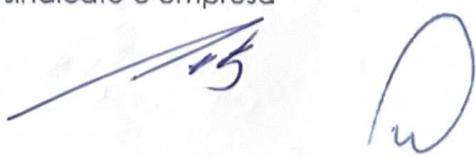
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As indústrias de Laticínios liberarão o dirigente sindical, que ocupar o cargo de presidente, durante todo o mandato deste, arcando com todos os custos, não podendo reduzir o seu salário de forma alguma, sem custo algum para a entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As indústrias de Laticínios liberarão a cada mês, 02 (dois) dirigentes sindicais, por período de 03 (três) dias, em caráter alternativo e de rodízio, sem ônus para os mesmos, inclusive salariais, com conhecimento prévio dos interessados. Somente poderão dispor desta liberação os dirigentes regularmente eleitos para os atuais mandatos diretivos, até o término dos mandatos.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CURSOS/CONGRESSOS/ENCONTROS

Sempre que os trabalhadores - dirigentes sindicais - abrangidos por esta convenção, vierem a participar de cursos, congressos e encontros de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo SINDILATICINIOS/ES e SINDILATES-ES, não sofrerão os aludidos trabalhadores quaisquer prejuízos salariais, durante o período de realização dos mencionados eventos, desde que coincidentes com o respectivo horário de trabalho, limitados a 07 (sete) dirigentes sindicais eleitos, de acordo com a Súmula nº 369 do TST.

Parágrafo primeiro – O número de participantes fica limitado a 01 (um) trabalhador dirigente sindical por empresa, sempre em entendimento com o SINDILATICINIOS/ES e o empregador.

Parágrafo segundo – A participação prevista nesta cláusula fica limitada a 03 (três) eventos por ano, com duração máxima de 05 (cinco) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

As indústrias de laticínios, mediante solicitação de associação ao sindicato laboral e autorização para desconto, feitas pelo empregado de forma prévia, expressa e por escrito, se obrigam a descontar e repassar mensalmente ao SINDILATICINIOS/ES, o percentual de 1% (um por cento) do salário-base do empregado, a título de contribuição associativa laboral, de acordo com a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho nº 17.

Parágrafo único – Caso o empregado não tenha interesse na associação ao sindicato laboral, poderá ser manifestado a qualquer tempo e forma, a fim de não mitigar o princípio de impenhorabilidade das verbas alimentares do trabalhador,



não oportunizar descontos ilegais, sem prévia autorização do interessado, respeitando assim, o pleno direito de oposição e assegurar a não prática antissindical, induzindo ou obrigando o trabalhador a se associar sem interesse para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS ORIENTAÇÕES CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS LABORAIS

As entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo, apontarão e orientarão os empregadores como proceder os descontos referentes as contribuições associativas laborais (autorização antecipatória, expressa e por escrito). O sindicato laboral deverá informar e comprovar, sempre que questionado, a realização da AGE laboral, publicação do edital para deliberação da contribuição e obrigação somente quanto aos associados.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

A título de Contribuição Negocial, as empresas descontarão dos salários de todos empregados 08 (oito) parcelas IGUAIS E CONSECUTIVAS no valor de 1% (um por cento) mensal, limitado a R\$ 30,00 (trinta reais) mensal, conforme deliberação das Assembleias Geral realizadas nos dias 18/09/2024, 24/09/2024, 25/09/2024 e 26/09/2024 de setembro de 2024, conforme edital de convocação publicado no jornal A Tribuna no dia 10/09/2024.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição individual, devidamente protocolizados em duas vias no sindicato profissional, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da efetivação do primeiro desconto.

Parágrafo segundo – Os empregadores deverão repassar os valores descontados até 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente, em guias fornecidas pelo



SINDILATICINIOS/ES, que também podem ser obtidas através do site www.sindlaticinios.com, a ser pago na agência da Caixa Econômica Federal, agência 0171. 003.956-9, e-mail sindlaticinios@hotmail.com e telefones (27) 3222-1163, (28) 99926-8223 e (27) 99895-1287.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADROS DE AVISOS

As indústrias de Laticínios cederão os espaços necessários nos seus quadros de avisos para a utilização pelo Sindicato Profissional, desde que obedecidas às normas exigidas para o uso dos quadros, respeitados a liberdade sindical e excluídos ataques pessoais à diretoria ou pessoas e autoridades constituídas na formada Lei.

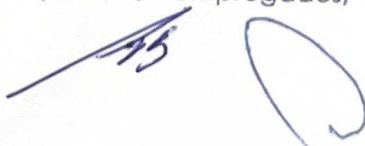
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

As indústrias de Laticínios reconhecerão os delegados sindicais na conformidade do artigo 543 e parágrafos da CLT, desde que eleitos pela maioria simples dos trabalhadores, sendo que a eleição dos mesmos deverá ter ampla divulgação dentro da empresa, limitando-se a 01 (um) delegado por empresa, mas, nas empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

Parágrafo único - O mandato do delegado será de 01 (um) ano, a partir da sua eleição, com direito a estabilidade durante o período em que estiver no mandato.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DA CONCESSÃO A INFORMAÇÃO AS CATEGORIAS ENVOLVIDAS

As categorias envolvidas no presente pacto coletivo, quais sejam, econômica (patronal, empregadores, indústrias) e profissional (laboral, empregados,



trabalhadores), poderão dirimir suas dúvidas junto aos sindicatos que a subscrevem.

Parágrafo único – Em caso de dúvidas quanto a qualquer cláusula do presente instrumento, ou ainda quanto a demandas de direito sindical e coletivo, deverá a categoria econômica (empregadores/indústrias) entrar em contato com o sindicato patronal- SINDILATES-ES, localizado na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2503, Ed. FINDES, 1º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, e-mail sindilates@hotmail.com e telefones (27) 3334-5949 / (27) 99500-2852.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O sindicato laboral notificará previamente, antes de ajuizar ação judicial pleiteando ora cumprimento de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, ora Ação Coletiva, a Empresa e o Sindicato Patronal, quando entender haver descumprimento de direitos ou quaisquer cláusulas pactuadas no presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro – A notificação deverá ser enviada para os Notificados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos da data do ajuizamento da ação judicial.

Parágrafo segundo – A notificação deverá ser formalizada por Aviso de Recebimento (Correios) ou E-mail.

Parágrafo Terceiro – As infrações ao disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção das cláusulas que preveem outros percentuais, serão punidas



com multa de 10%(dez), por empregado atingido, revertendo seu valor em benefício ao empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INSTALAÇÃO DE VESTIÁRIOS

Possuindo as indústrias de Laticínios mais de 10 (dez) trabalhadores, ficam obrigadas a instalar vestiários completos.

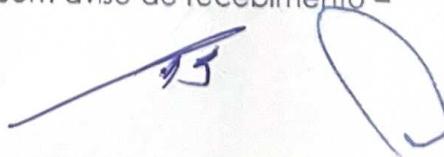
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA PATRONAL PARA ESCLARECIMENTO DA CCT

O Sindicato Patronal poderá realizar Assembleia Extraordinária, convocada por Edital a ser publicado em jornal de grande circulação, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, para prestar esclarecimento quanto ao processo negocial e dirimir dúvidas quanto a aplicabilidade das cláusulas pactuadas.

Parágrafo primeiro – Na Assembleia Geral, a que se refere o "caput", poderão participar as indústrias associadas, não associadas, contadores, advogados, prestadores de serviços, prepostos, bastando para tanto, apenas a apresentação do Cartão CNPJ da empresa a ser representada e declaração da mesma, indicando o terceiro que participará.

Parágrafo segundo – Para melhor atender a categoria e manter informações atualizadas de seus representados, todos os participantes deverão informar os dados atualizados da empresa participante.

Parágrafo terceiro – A atualização a que se refere ao parágrafo anterior, poderá ser realizada de forma antecipatória, com o envio dos dados por e-mail (com confirmação de recebimento) ou correspondência (com aviso de recebimento –



AR), ou ainda, no dia da Assembleia, por meio de formulário a ser preenchido e entregue no ato.

Parágrafo quarto – A realização da Assembleia Geral tratada nesta cláusula, perfaz mera liberalidade da entidade sindical patronal, uma vez que não constituiu obrigação sindical a realização sindical de tal ato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

As partes ficaram obrigadas a reunirem-se em outubro de 2025 para repactuação das cláusulas econômicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – JUÍZO / LEGITIMIDADE

As partes reconhecem o Judiciário Especializado como foro para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias resultantes do presente instrumento, assim como a legitimidade processual ativa da entidade sindical obreira, para atuar como substituto processual em nome da categoria, nas ações de cumprimento.

Vitória/ES, 07 de janeiro de 2025.



LEONARDO DE ANGELIS MENELLI

Presidente do SINDILATES/ES



MESSIAS MOREIRA BRUM

Presidente do SINDILATICINIOS/ES